



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Parecer n. 0568137/ASJUR**

**Referência:** SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0001718-64.2023.4.90.8000

## 1. Relatório

Os autos vêm a esta Assessoria Jurídica - ASJUR para análise do procedimento de Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0554988), destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de toalhas de mesa, guardanapos e capas de sousplat, conforme especificações e quantidades estabelecidos no termo de referência, para o Conselho da Justiça Federal.

A necessidade da contratação foi descrita no Estudo Técnico Preliminar da seguinte forma (0516516):

2.1. A Seção de Serviços Gerais, dentre outras atribuições, é responsável pelos serviços de copa e apoio aos eventos realizados no Conselho da Justiça Federal (CJF), o que engloba a organização de mesas postas nas Sessões do CJF, nas Sessões de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e demais reuniões e eventos realizados pelas Secretarias do CJF, em especial o Centro de Estudos Judiciários e a Seção de Qualidade de Vida. A aquisição de toalhas, guardanapos e capas de *sousplat* permitirá renovar o acervo utilizado no suporte aos eventos citados e se dá em virtude do estoque ser antigo, e alguns itens não estarem em boas condições de uso.

A Seção de Compras concluiu os procedimentos relativos à Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0558178 e 0558528).

A SUCOP (0559809) corroborou os atos e despachou os autos à autoridade competente, sugerindo o envio à Assessoria Jurídica.

Enfim, a SAD despachou (0560906) os autos à DA, que atestou o cumprimento das recomendações do Parecer Referencial ASJUR n. 0482650, apresentou a declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os remeteu à Secretaria-Geral, para a análise da Assessoria Jurídica.

Para efeito de regularidade, os autos foram instruídos com os seguintes atos, entre outros:

- I. Documento Oficial da Demanda (0465251);
- II. Aprovação, pela DA, do DOD e designação de servidora responsável pelo planejamento da contratação (0475683);
- III. Despacho do SETASA indicando os requisitos de sustentabilidade necessários à contratação (0476262);
- IV. Estudo Técnico Preliminar - último juntado (0516516);
- V. Análise de Riscos SESEGE - último juntado (0516529);
- VI. Termo de Referência SESEGE - último juntado (0554081);
- VII. Mapa comparativo de preços SESEGE (0516530);
- VIII. Aprovação do TR pela SAD (0554216);
- IX. Análise final pela SEAPO/DIPLA (0517451);
- X. Despacho da SEPROG informando que não havia fracionamento da despesa (0535380);
- XI. Disponibilidade orçamentária atualizada pela SEPROG/SUOFI (0551225);
- XII. Mapa comparativo de preços SECOMP - último juntado (0559678);

- XIII. Aviso da Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 com um anexo e dois módulos onde se inclui o TR (0554988);
- XIV. Publicação da contratação direta n. 90001/2024 no PNCP (0555181);
- XV. Proposta da empresa Cláudio Alves (0557308);
- XVI. Encaminhamento da SECOMP (0557340) à SESEGE a se manifestar sobre a proposta da empresa Cláudio Alves;
- XVII. Despacho da SESEGE pela aceitabilidade da proposta de preços da empresa Cláudio Alves (0557561);
- XVIII. Declarações da empresa Cláudio Alves de que cumpre as exigências do Aviso da Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0557726);
- XIX. Certidão de regularidade da empresa Cláudio Alves, incluindo-se o SICAF (0557727);
- XX. Relatório de Declarações dos fornecedores sobre o cumprimento das exigências da Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0558175);
- XXI. Anexo com ofertas de lances dos licitantes na Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0558176);
- XXII. Relação dos Fornecedores e o valor da proposta aceita e habilitada na Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0559692);
- XXIII. Anexo com mensagens do chat trocadas na Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0558178);
- XXIV. *Checklist* da SELITA/SECOMP (0558179);
- XXV. Informação da SECOMP sobre o resultado da Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (0558528);
- XXVI. Despacho da SUCOP (0559809); e
- XXVII. Despacho da SAD à DA, que fez o encaminhamento com a declaração do ordenador de despesa à Secretaria-Geral, para a análise jurídica (0560906).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise dos procedimentos, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

## **2. Análise Jurídica**

### **2.1. Fase Preparatória**

#### **2.1.1 Planejamento da Contratação**

Verifica-se que o planejamento da contratação seguiu os comandos previstos na Portaria CJF n. 232/2023, que dispõe sobre as etapas do planejamento das contratações de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item IV do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item V do relatório) e o Termo de Referência (item VI do relatório).

Por oportuno, houve a aprovação (item II do relatório) formal do DOD (art. 5º e 6º da Portaria CJF n. 232/2023) e a designação da servidora Aline Pinto Coradi para realizar o planejamento da contratação, seguindo o disposto no art. 7º desta norma, o que denota terem sido devidamente executadas as etapas de planejamento pela Seção de Serviços Gerais – SESEGE/SUMAG.

A contratação está contemplada no item 64 do Plano de Contratações Anual - PCA/2024 (item IV do relatório).

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado a contento.

#### **2.1.2 Estudo Técnico Preliminar**

Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar - ETP (item IV do relatório) contém os elementos essenciais à contratação. Constam do ETP: a descrição da necessidade da contratação; o

alinhamento ao planejamento estratégico e ao PCA; a descrição dos requisitos necessários; o levantamento de mercado; a justificativa de escolha da solução a contratar; a estimativa das quantidades da contratação; a estimativa do valor da contratação; a descrição da solução como um todo; a justificativa para o parcelamento ou não do objeto; os resultados pretendidos pela administração; as providências prévias à celebração do contrato; as contratações correlatas e/ou interdependentes; os possíveis impactos ambientais; e o posicionamento conclusivo.

Em relação aos critérios de sustentabilidade, observou-se o disposto no art. 8º, § 4º, da Portaria CJF n. 232/2023, com o encaminhamento dos autos ao Setor de Apoio Socioambiental - SETASA (item III do relatório), tendo sido os critérios de sustentabilidade contemplados no item 14 do estudo técnico preliminar (item IV do relatório), em consonância ao inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, os quais foram devidamente replicados nos demais artefatos da contratação.

Ao final do ETP, concluiu-se que "como restou demonstrado ao longo do presente estudo, a contratação em tela será importante para o bom funcionamento dos serviços de copa do CJF. ".

### 2.1.3 Pesquisa de Preços

A SESEGE fez a estimativa do valor desta contratação conforme o mapa comparativo acostado aos autos (item VII do relatório).

Nesse contexto, seguiu os parâmetros previstos na Lei n. 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021, cuja disposição, respectivamente, se colaciona a seguir:

#### **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

#### **Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021**

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

[...]

Ao ensejo, verifica-se no Termo de Referência (item VI do relatório) a estimativa da contratação, pela média/mediana, que alcançou o valor de R\$ 24.784,68 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Portanto, compreende-se que foram atendidas as exigências previstas na Lei n. 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021.

#### 2.1.4 Termo de Referência

O Termo de Referência - TR (item VI do relatório) foi elaborado em consonância com os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021. Constatam do TR: 1) a definição do objeto; 2) a fundamentação da contratação; 3) o valor estimado da contratação; 4) os critérios de sustentabilidade; 5) a adequação orçamentária; 6) a vigência da contratação; 7) a forma e critérios de seleção do fornecedor; 8) o modelo de execução do objeto; 9) o modelo de gestão do contrato; 10) os critérios de medição de recebimento do objeto; 11) os critérios para o pagamento; 12) as sanções administrativas; e 13) Anexo – as especificações do objeto, quantidades e preços.

Na análise final da SEAPO/DIPLA (item IX do relatório) houve a anuência ao aludido documento, nos termos abaixo reproduzidos:

Por fim, consolidando os estudos prévios, a unidade demandante anexou o Termo de Referência id. 0516939 ajustado, atendendo aos parâmetros e elementos descritivos instituídos pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021, bem como às recomendações da Análise Preliminar id 0508827.

Nesse diapasão, foram satisfatoriamente elencados o objeto e sua definição, a fundamentação da contratação, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, os modelos de execução do objeto e de gestão, as obrigações das partes, os critérios de medição, a forma e critérios de seleção do fornecedor, e a legislação básica aplicável.

Quanto à cláusula de penalidades, verifica-se que a unidade requisitante majorou o alcance máximo das multas moratórias e compensatórias definidas para as obrigações principais e genéricas, uma vez que, como demonstra a Simulação id. 0516528 anexada pela SESEGE, as reprimendas apresentam graduação e proporcionalidade.

No mais, verificou-se que o Termo de Referência está em consonância com as regras previstas na legislação pátria.

#### 2.2 Procedimento de Dispensa Eletrônica

De acordo com o art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação e manutenção do aviso à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a Instrução Normativa SEGES n. 67/2021, do Ministério da Economia, regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha do fornecedor. Esse procedimento, além de ser mais transparente, visa, consequentemente, ao aumento na competitividade, à redução de custos e à agilidade dos processos.

De acordo com o art. 4º da mencionada Instrução Normativa, o procedimento de dispensa eletrônica será utilizado não só nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, mas também nas demais hipóteses de dispensa de licitação, quando cabível.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na internet e permite o

encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto nos arts. 8º, 11 e 12 da IN SEGES/ME n. 67/2021.

*In casu*, foi realizada a Dispensa Eletrônica n. 90001/2024, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES-ME n. 67/2021 c/c o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, então destinada exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, conforme visto no Aviso da Dispensa Eletrônica (item XIII do relatório), pois o objeto da contratação foi destinado às empresas especializadas no fornecimento de toalhas de mesa, guardanapos e capas de sousplat.

Conforme apontado na pesquisa de preços da SECOMP (item XII do relatório), o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 24.277,65, o que, em princípio, autorizaria o enquadramento da contratação na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à possível ocorrência de fracionamento da despesa para fins de enquadramento no limite da dispensa de licitação, estabelece o § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 que devem ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nesse ponto, aduziu a SEPROG/SUOFI (item XI do relatório) que “Acerca do relatório de **fracionamento ou não de despesas**, informo que, em consulta aos registros dos Sistemas SIOFI e SIAFI, relativa ao período de dezembro de 2023 até a presente data, **não constam despesas informadas referentes à classificação da despesa do objeto da aquisição** de que tratam os presentes autos:”.

Em outro viés, conforme consignado no Parecer Referencial n. 0482650, mesmo para a hipótese do art. 95, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, é recomendável que a autoridade administrativa avalie os fatores de risco da contratação e decida previamente pela substituição (ou não) do instrumento contratual, atestando que foram cumpridas as exigências e recomendações daquele parecer.

No caso em tela, nota-se que não foi elaborado o instrumento de contrato, porém, tempestivamente, a Secretaria de Administração (item XXVII do relatório) justificou no excerto abaixo, *verbis*:

[...]

b) atesto do cumprimento das exigências e recomendações descritas no Parecer Referencial ASJUR n. 0482650, quanto à possibilidade de substituição do termo de contrato por instrumento equivalente; e

[...]

Nesse sentido, em face da citada manifestação expressa da SAD (item XXVII do relatório), entende-se que a autoridade administrativa atendeu às recomendações supracitadas.

Avançando na análise do procedimento de Dispensa de licitação, na forma eletrônica, vê-se que foi publicado, primeiramente, no dia 27/2/2024 o Aviso no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNC (item XIV do relatório), informando-se o período de recebimento de propostas de 27/2/2024, às 14h45min, até 1º/3/2024, às 9h59min, e o período de lances no dia 1º/3/2024, de 10h às 16h.

A SECOMP (item XXV do relatório) ainda asseverou que o Aviso de Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 foi divulgado no sítio eletrônico deste Conselho, vide endereço <https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/dispensa-eletronica>.

De se ver, foi cumprido o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para abertura da sessão pública (art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 6º, parágrafo único, da IN ME n. 67/2021) e respeitado o período mínimo de 6 (seis) horas para o envio de lances (art. 11 da IN ME n. 67/2021).

Em relação à fase de lances, evidencia-se no Relatório da Seleção de Fornecedores (item XX do relatório) que a Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 atraiu a participação de 13 MEs ou EPPs para um único Lote com 22 itens, cujo valor foi estimado em R\$ 24.784,68 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) no TR (item VI do relatório), resultando a proposta vencedora no valor menor de 27,37%, conforme visto a seguir:

Classificação	Fornecedor e CNPJ	Valor proposta/lance	Desconto sobre o valor estimado	Situação da proposta
1º lugar	53.410.801 IVANETE BEZERRA DA SILVA, CNPJ:	R\$ 22,00	-	DECLASSIFICADA Motivo: preço inexequível

2º lugar	53.410.801/0001-91 CLAUDIO ALVES DA ROCHA JÚNIOR, CNPJ n. 50.770.682/0001-90	R\$ 17.999,00	27,37%	CLASSIFICADA e HABILITADA
----------	---	---------------	--------	------------------------------

Assim sendo, a ASJUR examinou o resultado do certame ora apresentado pela Administração, confirmando a proposta da empresa CLÁUDIO ALVES DA ROCHA JÚNIOR, CNPJ n. 50.770.682/0001-90, classificada em segundo lugar para um único lote (item XXII do relatório) no valor de R\$ 17.999,00.

Submetida a proposta da empresa CLÁUDIO ALVES (item XV do relatório) pela SECOMP (item XVI do relatório) ao crivo da SESEGE, a manifestação desta foi favorável à aprovação (item XVII do relatório).

Merece destaque no Relatório de mensagens trocadas (item XXIII do relatório) pelo pregoeiro e o licitante classificado em 2º lugar, que ainda se tentou reduzir o valor ofertado, mas não houve resposta da empresa CLÁUDIO ALVES para baixar o aludido preço ofertado.

**Enfim, independentemente de o valor proposto pelo licitante estar acima ou abaixo do valor estimado, SEMPRE negociar preço em favor da Administração com o fornecedor é providência a ser tomada pelo pregoeiro, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e consoante entendimento extraído de precedente do TCU, [Acórdão 2622/2021-Plenário](#), conforme reproduzido no recorte abaixo:**

Nessa conjuntura, após as declarações/manifestações no *chat* (item XXIII do relatório) sobre as demandas solicitadas, bem como cumpridos os demais requisitos quanto à habilitação (item XVIII do relatório), é de se atestar que foi vencedora a empresa CLÁUDIO ALVES DA ROCHA JÚNIOR, CNPJ n. 50.770.682/0001-90.

Para além disso, não houve preterição a qualquer empresa interessada, nem descumprimento ao instrumento convocatório, uma vez que, quanto aos procedimentos da dispensa eletrônica, foram observadas as regras estabelecidas no aludido aviso.

Os documentos de habilitação (itens XIX do relatório) da empresa vencedora foram corretamente acostados aos autos pela SECOMP, com os seguintes dizeres:

#### 5. Da Habilitação

[...]

No que diz respeito à **regularidade fiscal e trabalhista, jurídica, certidão de falência**, informa-se que a habilitação do proponente será exclusivamente por meio de consulta *on-line* ao SICAF, em que, na hipótese de constar alguma pendência, seria solicitado os documentos faltantes ao fornecedor classificado, nos termos do **item 6** do aviso de dispensa. Nesse sentido, frisa-se que a sessão foi suspensa, para fins de consulta *on-line* do SICAF.

Além disso, registra-se que seria consultado a regularidade da situação cadastral no sítio da Receita Federal (CNPJ) e a certidão consolidada (CEIS/CNEP), improvidade administrativa CNJ e licitantes inidôneos/TCU), nos termos do item do **item 6.2** do aviso, o se que encontram regulares.

Solicitou-se à empresa o envio da cédula de identidade e CPF do responsável pela empresa e ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, visto que essa informação consta pendente no SICAF, de acordo com o disposto no Anexo I do aviso de dispensa, no prazo de duas horas, contados a partir das 10:00h do dia 06/03/2024, o que foi enviado (id. 0557727, fls. 5/8). Realizou-se ainda a consulta *on-line* à certidão negativa de débitos fiscais estaduais, visto que estava pendente no SICAF.

Assim, procedeu-se à habilitação da empresa CLAUDIO ALVES DA ROCHA JUNIOR, pois cumpriu com os requisitos de habilitação necessários para a contratação com a Administração.

Cabe ainda informar que o detalhamento dos documentos de habilitação apresentados consta no *checklist* id. 0558179.

[...]

À vista disso, a ASJUR aferiu o resultado do certame ora apresentado pela unidade técnica.

## 2.3 Aplicação de penalidade

Registre-se que não houve menção de ato a suscitar possível aplicação de sanções a NENHUM dos licitantes participantes da Dispensa Eletrônica n. 90001/2024 (item XXV do relatório).

## 2.4. Disponibilidade orçamentária

No tocante à disponibilidade orçamentária, a SEPROG/SUOFI informou que **há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa no corrente exercício, bem como há previsão incluída na Proposta Orçamentária de 2024 (item XI do relatório).

A DA (item XI do relatório), por sua vez, apresentou declaração do ordenador de despesas, **que carece de complementação, uma vez que não ficou consignada a compatibilidade do gasto com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exigência do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifo nosso)

## 2.5. Considerações finais

Os documentos de habilitação da empresa CLÁUDIO ALVES estão nos autos (item XIX do relatório), sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Cumpre preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos. Assim, **importa atentar apenas para a necessidade de atualização da validade da regularidade fiscal trabalhista – FGTS – vencida em 13/3/2024, bem como a regularidade fiscal da Receita Estadual/Distrital, vencida em 19/2/2024.**

Por fim, registra-se que a **divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).**

## 3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível, portanto, nos termos do disposto no art. 23 da IN ME n. 67/2021 c/c o inciso IV do art. 71 da Lei n. 14.133/2021, adjudicar o objeto e homologar a Dispensa Eletrônica n. 90001/2024, em favor da empresa Cláudio Alves da Rocha Júnior, CNPJ n. 50.770.682/0001-90, que ofertou, para um único lote com 22 itens, o valor de R\$ 17.999,00 (dezesete mil novecentos e noventa e nove reais) (0557308), **devendo apenas serem observadas as sugestões citadas nos subitens 2.4 e 2.5, supra.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 09/04/2024, às 13:10, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a) B**, em 09/04/2024, às 14:55, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0568137** e o código CRC **D4D328D4**.

---